

PARECER Nº 575/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 6596/2024

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

Ementa: “Institui o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.”

I – RELATÓRIO

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação com emendas (Parecer Jurídico nº 510/2024)**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a essa Comissão como é justificado o autor em sua justificativa afirma:

“A Saúde Mental é um tema que deve estar em pauta constantemente no Poder Público, principalmente na prestação de serviços que envolvam crianças e adolescentes.

Assim, muitos especialistas afirmam que a escola desempenha um importante papel na saúde mental, pois os primeiros sinais de distúrbios de ordem mental surgem no ambiente escolar. Por isso, a comunidade escolar

precisa estar preparada para reconhecer esses sinais e apta a realizar uma abordagem adequada a cada caso, assim como o encaminhamento correto.

No ano de 2019, foi aprovada Lei Federal nº 13.935, de 2019, que estabelece que a rede pública de educação contará com serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, requer-se a apreciação de Projeto de Lei, para exarar



parecer favorável a aprovação.”

A propósito das **atribuições da Comissão de Saúde**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

II – apreciar programas de saneamento básico; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev. ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção dos direitos sociais como saúde e educação, sendo prontamente observável o interesse público que o reveste, impondo-se constatar sua conveniência e oportunidade.

Com a instituição do programa permanente de saúde mental alvitrado, implementa-se efetividade a preceitos estatuídos no catálogo constitucional, dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, tais como as máculas de ordem psicossocial capazes de



gerar atraso no regular desenvolvimento do indivíduo e suas expressões sociais de um serviço que, por imperativo jurídico, é de acesso universal.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, fortalecendo o conjunto de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de cuidados dispensados à saúde mental dos munícipes, promovendo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos munícipes cuiabanos.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca do **valor social e/ou humano do pretense diploma normativo**, assim, opina esta Comissão, pela **aprovação da proposta, pois preenche cabalmente os requisitos da conveniência e oportunidade.**

VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº. 575/2024

Processo: 6596/2024

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

Ementa: “Institui o Programa Permanente em Saúde Mental, destinado à comunidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.”

I – RELATÓRIO

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação com emendas (Parecer Jurídico nº 510/2024)**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a essa Comissão como é justificado o autor em sua justificativa afirma:

“A Saúde Mental é um tema que deve estar em pauta constantemente no Poder Público, principalmente na prestação de serviços que envolvam crianças e adolescentes.



Assim, muitos especialistas afirmam que a escola desempenha um importante papel na saúde mental, pois os primeiros sinais de distúrbios de ordem mental surgem no ambiente escolar. Por isso, a comunidade escolar

precisa estar preparada para reconhecer esses sinais e apta a realizar uma abordagem adequada a cada caso, assim como o encaminhamento correto.

No ano de 2019, foi aprovada Lei Federal nº 13.935, de 2019, que estabelece que a rede pública de educação contará com serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, requer-se a apreciação de Projeto de Lei, para exarar parecer favorável a aprovação.”

A propósito das **atribuições da Comissão de Saúde**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

II – apreciar programas de saneamento básico; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III – **avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV – **acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.



Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção dos direitos sociais como saúde e educação, sendo prontamente observável o interesse público que o reveste, impondo-se constatar sua conveniência e oportunidade.

Com a instituição do programa permanente de saúde mental alvitrado, implementa-se efetividade a preceitos estatuídos no catálogo constitucional, dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, tais como as máculas de ordem psicossocial capazes de gerar atraso no regular desenvolvimento do indivíduo e suas expressões sociais de um serviço que, por imperativo jurídico, é de acesso universal.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, fortalecendo o conjunto de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de cuidados dispensados à saúde mental dos munícipes, promovendo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos munícipes cuiabanos.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca do **valor social e/ou humano do pretenso diploma normativo**, assim, opina esta Comissão, pela **aprovação da proposta, pois preenche cabalmente os requisitos da conveniência e oportunidade.**

VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR

Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003800330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 05/09/2024 12:50
Checksum: **6E26B7071F96568431B24ECFE3DF0E9307EF52D95CA3FE8CDA5BB0C7EE63346A**

